



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.740 - SP (2009/0123394-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOÃO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE**
ADVOGADOS : **ADONILSON FRANCO E OUTRO(S)**
ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE
DANIELE DE FREITAS CORVINO
FREDERICO RAPOSO DE MELO
AGRAVADO : **ANTONIO RAHME AMARO E OUTROS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. EFEITO DA APELAÇÃO.

I - A apelação interposta contra sentença em que deferida a antecipação de tutela deve ser recebida no efeito devolutivo. O art. 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado teleologicamente a fim de que se considere como hipótese de incidência o deferimento de tutela de urgência Precedentes.

II - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.740 - SP (2009/0123394-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOÃO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE**
ADVOGADOS : **ADONILSON FRANCO E OUTRO(S)**
 ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE
 DANIELE DE FREITAS CORVINO
 FREDERICO RAPOSO DE MELO
AGRAVADO : **ANTONIO RAHME AMARO E OUTROS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOÃO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE contra a decisão mediante a qual se negou provimento a seu Agravo de Instrumento, com base no disposto na Súmula STJ/7 e em precedentes desta Corte sobre efeitos da Apelação.

2.- O agravante afirma serem taxativas as exceções aos casos em que a Apelação não é recebida no efeito suspensivo. Sustenta não ser cabível *submeter o Agravante ao cumprimento da sentença sem ter o direito de recorrer às instâncias superiores e defender seus direitos até que se esgotem os meios para isso* (fl. 217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.740 - SP (2009/0123394-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(RELATOR):

3.- Não prospera o inconformismo.

4.- Como afirmado na decisão agravada, o acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova, a partir da qual se poderia concluir acerca da necessidade ou não de se conferir efeito suspensivo à Apelação, sendo certo que o dispositivo tido por violado deve ser interpretado teleologicamente a fim de que se inclua em sua hipótese de incidência o deferimento de tutela de urgência.

Logo, aplica-se ao caso a Súmula STJ/7.

Confira-se, a propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A apelação interposta contra sentença que defere a antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1001046/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 06/10/2008);

RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO.

1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes.

2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 768.363/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 05/03/2008).

5.- Verifica-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o efeito suspensivo da Apelação não engloba o dispositivo da sentença em que tratada a antecipação de tutela.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0123394-5

AgRg no
Ag 1.217.740 / SP

Números Origem: 16892004 5746674 5746674101 57466745 5746674503

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE

ADVOGADOS : ADONILSON FRANCO E OUTRO(S)
ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE
FREDERICO RAPOSO DE MELO
DANIELE DE FREITAS CORVINO

AGRAVADO : ANTONIO RAHME AMARO E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE

ADVOGADOS : ADONILSON FRANCO E OUTRO(S)
ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE
FREDERICO RAPOSO DE MELO
DANIELE DE FREITAS CORVINO

AGRAVADO : ANTONIO RAHME AMARO E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária